



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2021

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00h, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 453/2021, reuniram-se para dar prosseguimento ao certame em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, integrante do Edital. Conforme registrado na ata de sessão pública lavrada na data de 21/06/2022, 09:30h, foi concedido à licitante LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADE LTDA (ME) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de planilha de composição de custos e/ou documentação equivalente, tais como cópias de contratos similares, notas fiscais etc, que evidenciem a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa, no valor de R\$ 326.666,66 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sob pena de desclassificação, na medida em que o valor global da proposta apresentada nos autos enquadrar-se-ia, em tese, como inexequível, nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração. A ata da sessão pública foi encaminhada para ciência dos licitantes, via e-mail, às 16:06h do dia 21/06/2021, sendo promovida sua publicação no site do Município, e de extrato da decisão no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação em 22/06/2022 (quarta-feira). Conforme documentação anexada aos autos, a licitante LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADE LTDA (ME) encaminhou ao Setor de Licitações, via e-mail datado de 27/06/2022 (segunda-feira), 16:22h, petição contendo ratificação dos termos da proposta, bem como requerimento para declaração da respectiva classificação. Alega a empresa, em síntese, que "(...) a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME possui situações peculiares que a permita ofertar um preço mais competitivo. No caso, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES – LTDA ME possui 7 (sete) profissionais compondo o quadro técnico/societário da empresa (o Sr. Osmani Jurandyr Vicente Júnior, Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no CAU nº A23196-7, Sr. Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, devidamente inscrito no CREA/SC 099639-2, Sr. Lucas Augusto Franco Bortoluci, Arquiteto e Urbanista inscrito no CAU/SP 256028-3, Guilherme Ribeiro Nogueira, Engenheiro Ambiental, inscrito no CREA/SP 5070630877, Rafael Remoto Menezes, Engenheiro Ambiental Sanitarista, inscrito no CREA/SP 506.38875-57, Lays de Oliveira Fonseca, Engenheira Cartógrafa, inscrita no CREA/SP 5070995431, Jackson Damiano Magalhães, inscrito no CAU A151433-4) possibilitando assim que o valor das propostas da licitante possa ser considerado como situação peculiar apresentado no certame mencionado". Destaca, ainda, que "que os técnicos e sócios, supracitados, possuem pró-labore no valor de um salário mínimo (R\$1.212,00), sendo estes, já remunerados mensalmente. Contudo, observa-se que pelo simples fato de se ter no quadro societário da Empresa, sete profissionais (entre Engenheiros e Arquitetos), com atribuição e experiência técnica comprovada para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, possibilita que a Empresa Líder Engenharia possua um preço extremamente competitivo e que traga a viabilidade financeira e técnica ao trabalho". Aborda-se que "(...) a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando atualmente em 18 Estados (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, ES, GO, MG, PI, PB, RJ, MT, MS, AC, CE e RO) e em 93 Municípios, e já realizado trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório". Adentrando na seara de cálculos, a proponente apresentou quadro comparativo de "Custo por habitante", demonstrando que a relação custo x habitante relativa à proposta apresentada no Município de Conselheiro Lafaiete (R\$ 2,52) é, inclusive, mais onerosa do que a de outros trabalhos desempenhados pela LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADE LTDA (ME) junto Municípios diversos, quais sejam, Barretos – SP (R\$ 0,49), Cruzeiro do Oeste - PR (R\$ 0,91), Leme - SP (R\$ 0,74), Marialva – PR (R\$ 2,09) e Valparaíso de Goiás – GO (R\$ 0,95). Registra-se que a manifestação se fez instruída com documentos, destacando-se planilha de "Custos de Profissionais", contendo valores decompostos da proposta, além dos seguintes:

①
H K



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DOCUMENTO	ÓRGÃO EMISSOR	OBJETO	DATA DE EXECUÇÃO	VALOR GLOBAL	Nº HABITANTES (dados do documento)
Atestado Técnico	Prefeitura Municipal de Apiaí/SP	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	17/05/2018 a 12/12/2019	-	24.274
Atestado Técnico	Município de Barretos/SP	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	30/10/2018 a 04/03/2020	R\$ 60.000,00	122.098
Atestado Técnico	Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	22/09/2017 a 11/12/2018	R\$ 19.300,00	21.237
Atestado Técnico	Prefeitura Municipal de Leme/SP	Elaboração de Plano Diretor de Mobilidade Urbana	21/09/2017 a 14/12/2018	-	102.412
Atestado Técnico	Prefeitura Municipal de Marialva/PR	Elaboração de Plano Diretor de Mobilidade Urbana	06/11/2015 a 07/06/2016	-	34.388
Atestado de Capacidade Técnica	Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	08/10/2019 a 15/09/2020	R\$ 165.000,00	172.135
Contrato nº 277/2018	Município de Barretos/SP	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	30/10/2018 (data do contrato)	R\$ 60.000,00	-
Contrato de Prestação de Serviço nº 359/2017	Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	22/09/2017 (data do contrato)	R\$ 19.300,00	-
Contrato nº 240/2017	Prefeitura Municipal de Leme/SP	Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana	21/09/2017 (data do contrato)	R\$ 76.300,00	-

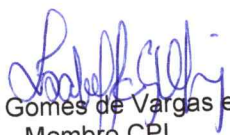
Incumbe à Administração Pública envidar esforços com o objetivo de garantir as melhores condições possíveis para as contratações por ela celebradas, sempre resguardado o interesse público e observados as normas e princípios que regem os processos licitatórios. Melhor contratação é aquela que garantirá maior vantajosidade à Administração, sendo tal vantagem avaliada através da qualidade aliada ao menor preço possível. Nem sempre, porém, a proposta de menor valor implicará melhor contratação, sendo certo que propostas de valores reduzidos exigem avaliação percutiente por parte da Administração Pública acerca da sua real exequibilidade, haja vista o risco de o baixo orçamento destinado pelo particular comprometer a qualidade e a eficiência da execução contratual. A Lei nº 8.666/93, através da fórmula de cálculo prevista no §1º do art. 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade/inexequibilidade das propostas é recorrer ao valor das propostas apresentadas na licitação, seja durante a fase de disputa, seja através do referencial de preço orçado pela Administração. Contudo, doutrina e jurisprudência vêm sedimentando entendimento no sentido de que não obstante a aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/93, e mesmo que aferida, por tais critérios, a inexequibilidade da oferta, a mesma pode vir a ser classificada, diante da existência de outros elementos que denotem a possibilidade de execução do ajuste a contento. Destarte, a conclusão que se alcança é no sentido de que a fórmula em epígrafe tratar-se-ia de uma presunção relativa de inexequibilidade. Isto é, a proposta é, de acordo com a lei, inexequível, a não ser que, em determinado caso concreto, o licitante possa fazer prova em contrário e atestar que sua proposta é perfeitamente executável. Acerca do tema, leciona Marçal Justen Filho: "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 608). Referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se extrai dos Acórdãos nº 363/2007, 1.470/2005 e 148/2006. Ao influxo disso, seja por critérios aritméticos específicos, seja pelas condições mercadológicas aferidas, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, devendo se cercar das cautelas de estilo, tanto para garantir ao licitante meios para defesa da proposta de valor reduzido, quanto para apreciar todos os elementos anexados ao processo que contribuam para afastar a presunção relativa de inexequibilidade, fundamentando possível opção pela aceitação da oferta. No caso concreto, em detida análise da documentação carreada pela licitante LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADE LTDA (ME), reputam-se

Handwritten signatures and initials in blue ink.

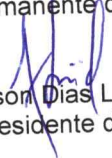


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

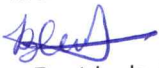
presentes elementos objetivos e suficientes capazes de afastar a presunção relativa de inexecução decorrente dos cálculos aritméticos aprioristicamente estabelecidos na legislação. Conforme se infere, foram apresentados pela licitante documentos que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, inclusive para Municípios de porte dimensional e/ou populacional semelhante ou superior ao da cidade de Conselheiro Lafaiete/MG. Em análise do conjunto documental, observa-se que mencionadas prestações de serviços foram realizadas a partir de contraprestação financeira compatível com a proposta ofertada nos autos (R\$ 326.666,66), ponderadas eventuais discrepâncias entre os escopos e bem assim a variação inflacionária acumulada a partir da celebração dos contratos paradigmáticos. Ademais, imperioso consignar que o escopo contratual consiste em prestação de serviços eminentemente intelectuais, o que contribui para a modicidade dos valores, justificada ainda em razão de estratégia comercial, segundo alegado pela licitante nos autos. Diante de todo o exposto, foi ratificado o julgamento das propostas comerciais, de acordo com o que fora registrado na ata de sessão pública lavrada em 21/06/2022, na seguinte conformidade: Empresa classificada/vencedora (item único): LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADE LTDA (ME), no valor total de R\$ 326.666,66 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 13.1.1, alínea 'b', do Edital, será procedida a notificação dos licitantes acerca do julgamento, mediante publicação nos veículos legais. Considerando o disposto no item 6.12 do Edital, e tendo em vista a aprovação da proposta da única licitante habilitada no certame, verifica-se a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, tornando-se desnecessária a abertura do prazo a que alude o item 13.2 c/c item 13.1.1, alínea 'b', do Edital. Ademais, os participantes do certame serão comunicados via e-mail, com publicação da presente ata no site do Município. Nada mais havendo a relatar, o Presidente encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


João Victor do Carmo Assis Ferreira
Membro CPL


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Lorene Helena Pedroso Coelho
Membro CPL


Jussara Beatriz da Cunha
Membro CPL (Suplente)